

PUBLICADO DOM 04/05/2005

PARECER Nº 167/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0209/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga o Executivo a proceder à instalação de ambulatórios médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo.

O projeto reúne condições de prosseguimento, como adiante restará demonstrado.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 198 que:

“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo”.

Portanto, a distribuição, dentro do território municipal, dos pontos de atendimento da rede de saúde, além de tratar de serviço público, é matéria de evidente interesse local. A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DOS VEREADORES GILSON BARRETO E SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0209/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga o Executivo a proceder à instalação de ambulatórios médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguimento, conforme se demonstrará a seguir.

A administração dos bens públicos, prestação de serviços públicos e servidores públicos são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, incisos III e IV, e 70, inciso VI da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço ou do tratamento aos bens públicos, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel (contrário)

Gilson Barreto

Jooji Hato (contrário)
José Américo (contrário)
Kamia (contrário)
Russomanno (contrário)
Soninha